



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 478/04**

**SESSÃO DE 143ª 09/09/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001252/04 AI: 1/200315717**

**RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS – REGIME ESPECIAL – APURACAO DIARIA. Ação fiscal julgada PROCEDENTE por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido. Infringência ao art. 873, inciso II do Decreto nº 24.569/97 combinado com a Instrução Normativa 063/95, com penalidade no art. 878, inciso I, alínea “d” do Decreto 24.569/97.**

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 11.182,36 decorrente de apuração diária realizada através do Regime Especial de Fiscalização e controle, no período de 08 a 13 de dezembro de 2003.

O regime Especial de fiscalização foi autorizado pelo Secretario da Fazenda através da Portaria de nº 929/2003 e Ordem de Serviço nº 2003.27590.

Em sua defesa o contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- a) Inicialmente alega que não foi intimado para recolher o imposto devido no prazo legalmente previsto, que seria de 24 horas, ao tempo que reclama preterição do seu direito de defesa;
- b) Argüi que o Regime Especial de fiscalização a que foi submetido, fere frontalmente a Constituição Federal, sendo desse modo, um procedimento inconstitucional;
- c) Requer a Nulidade do feito fiscal pela inexistência do Termo de Intimação, ou ainda, a improcedência da ação pela patente inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Após analisar os argumentos da defesa, o nobre singular rejeita a preliminar de nulidade suscitada e decide pela em julgar Procedente a ação fiscal em lide.

No recurso voluntário interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos da peça impugnatória, não apresenta nenhum documento ou informação que contrarie a decisão singular.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a crédito falta de recolhimento de ICMS em decorrência do Regime Especial de Fiscalização e Controle, designada pela Portaria nº 929/2003.

Após analisarmos os motivos que deram ensejo a presente acusação fiscal, bem como os documentos colecionados aos autos, entendemos que acusação fiscal procede e merece ser acolhida, senão vejamos.

O Regime Especial de Fiscalização, previsto no art. 873 do RICMS é um projeto fiscalização adotado pelo Fisco Estadual junto a contribuintes faltosos quanto a fiel cumprimento das obrigações tributárias. Dessa forma, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar tal procedimento de fiscalização e controle, sempre que tal pratica acontecer, objetivando garantir o imposto devido ao Erário estadual, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Por esse motivo foi determinado através da Portaria nº 929/2003, o Regime Especial de Fiscalização e Controle junto à empresa autuada no período de 10/10/2003 a 07/01/2004, com o objetivo de acompanhar todas as suas operações concernentes ao ICMS e proceder à apuração diária do imposto devido e seu recolhimento, conforme prevê a norma tributaria em seu art. 873, incisos, II e III do Decreto nº 24.569/97.

Quanto à nulidade suscitada pela defendente não merece acolhimento, posto que o Termo de Notificação deixou de ser obrigatório com a edição da Instrução Normativa nº 013/96. Assim, decorrido o prazo de 24 horas sem que o imposto tenha sido recolhido, caberá ao Fisco, imediatamente lavrar o auto de infração nos termos do art. 3º, inciso I, alíneas "b" e "c" da Instrução Normativa nº 63/95.

Quanto a não publicidade dos atos administrativos alegada pela recorrente, inverídica é a reclamação. A Portaria nº 934/2003 foi publicada no Diário Oficial do Estado em 09 de outubro de 2003, o que deu transparência ao ato administrativo a todos quanto possa interessar.

No tocante a inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle, o qual teria ferido o princípio da legalidade, esclarecemos que o referido regime encontra-se previsto no artigo 96 da Lei nº 12.670/96, estando devidamente amparada juridicamente.

Com efeito, entendemos serem insubsistentes os reclames da recorrente, desprovidos de provas contundentes que possa ilidir o presente feito fiscal.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada em primeira instancia.

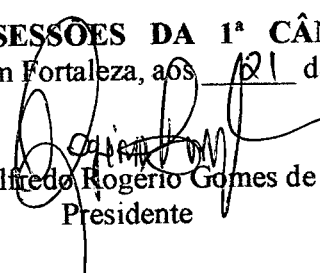
É o voto.

**DECISAO**

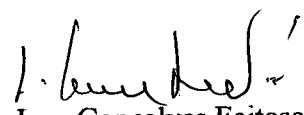
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE MAESIO CANDIDO VIEIRA e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar d nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instancia, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

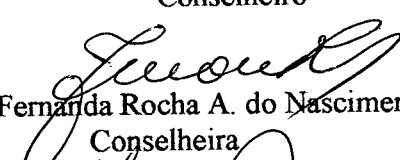
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 09 de 2004.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator

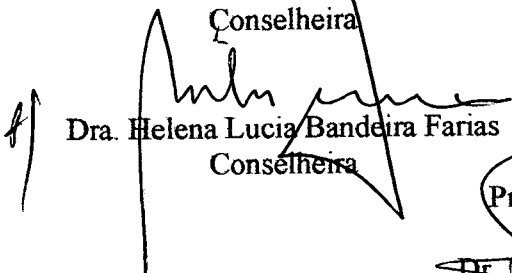
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dra. Ana Maria Martins Timó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Presentes

Dr. Mattelus Viana Neto  
Procurador do Estado